



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

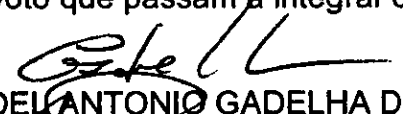
Processo nº : 13819.000849/2002-81
Recurso nº : 107-137.919
Matéria : CSL – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de março de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

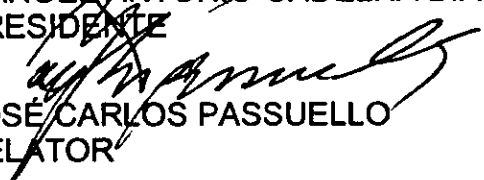
PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

Recurso nº : 107-137.919
Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA. (fls. 877 a 887) contra a decisão da 7ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 107-07.689 (fls. 860 a 875), assim ementado:

"CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de se pleitear a restituição ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, consoante determinação do inciso I, art. 168 do CTN."

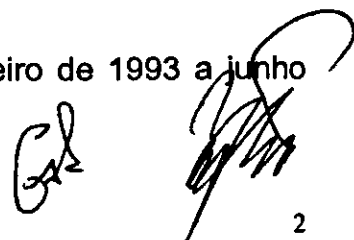
O recurso teve seguimento provisório na forma do Despacho nº 107-109/5 (fls. 896 e 897), com base no paradigma – Acórdão 202-13.360, sob ementa:

"FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § E 168, I, DO CTN – PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela decadência a compensação de indébitos, cujos fatos geradores ocorreram 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado neste sentido. Recurso a que se dá parcial provimento."

A divergência se localiza objetivamente no prazo prescricional relativo ao pedido de restituição, seja ele de cinco anos contados a partir do fato gerador, seja ele de cinco anos contados a partir da homologação ocorrida cinco anos após o fato gerador (10 anos) e a recorrente se estriba em jurisprudência administrativa e judicial.

São datas representativas dos fatos definidores da aplicação positiva ou negativa da preliminar de decadência:

1. Pedido de restituição – 14.03.2002 (fls. 01);
2. Pagamentos efetuados no período de janeiro de 1993 a junho de 1994.



Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

Conforme relata a autoridade julgadora de primeiro grau, o pedido inicial de restituição alcançava IRRF, CSLL, Pis e Cofins. Visando respeitar as competências do Conselho de contribuintes, o IRRF e CSLL foram mantidos no presente processo, sendo que foram apartados o IPI no processo nº 13819-003429/2002-56 e o Pis e Cofins no processo nº 13819-003430/2002-81.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the presiding judge.

Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi adequadamente admitido e deve ser conhecido.

Os tributos objeto do pedido de restituição, CSLL e IRRF, estão sem dúvida submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN.

Na forma do artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso concreto, da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

A primeira questão que se apresenta diz respeito à conceituação da expressão *"data da extinção do crédito tributário"*.

A tese defendida pela recorrente entende que o crédito tributário se extingue com sua homologação, o que ocorre cinco anos contados do fato gerador, passando então a contar mais cinco anos que corresponderiam ao prazo prescricional.

Número do Recurso: 144320

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13004.000158/99-87

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 15/06/2005 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

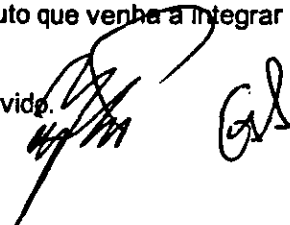
Decisão: Acórdão 105-15156

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Ementa: PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.



Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

Naquela ocasião expendi as seguintes razões para apoiar meu entendimento:

"A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I, e 168 Caput e I, do CTN.

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição imposta pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

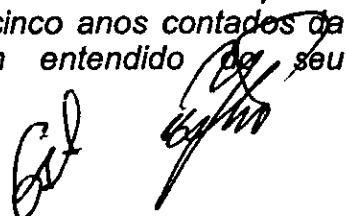
Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

Já, o pagamento extingue o crédito tributário pois apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma inconteste.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido de seu pagamento."



Processo nº : 13819.000849/2002-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.428

Igual entendimento prospera na 1ª Câmara deste 1º Conselho:

Número do Recurso: **141830**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.012531/98-92**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **TRAÇÃO ASSESSORIA E TRANSPORTES S.A.**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG**
Data da Sessão: **09/12/2005 01:00:00**
Relator: **Sebastião Rodrigues Cabral**
Decisão: **Acórdão 101-95330**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

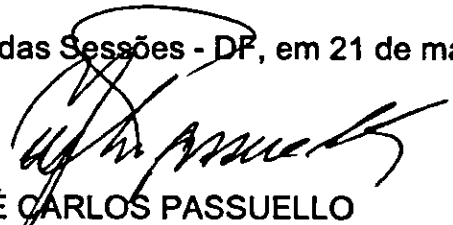
Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168 DO CTN - O prazo fixado para pleitear a restituição de tributos indevidamente pagos é de 5 (cinco) anos, tendo a distinguir o marco inicial de sua contagem tão-somente a forma em que se exterioriza o indébito. Se o crédito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. No entanto, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstruir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema jurídico norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo Ato Administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.**

Recurso conhecido e não provido.

Dessa forma, reiterando posição anteriormente assumida, entendo que o prazo prescricional é de cinco anos e o início de sua contagem é a extinção do referido crédito tributário, sendo adequado entender o pagamento como uma das formas de sua extinção.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

